



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM), nos mesmos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 37, II, CF/88), prevê que o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão (art. 128, II, LOM), cuja investidura, não obstante, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 128, caput, LOM).

Por sua vez, o inciso V do art. 128 da LOM prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Diante desse quadro normativo-constitucional (art. 37, V, CF/88), oferecemos esta proposição, que se destina especificamente a regulamentar o citado inciso V, em atenção, também, aos princípios administrativos supramencionados, estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal, sem perder de vista a realidade de cada Poder ou órgão independente.

Devemos considerar também que, atualmente, um dos grandes males da administração pública brasileira é o abuso na nomeação de pessoas estranhas ao serviço público para ocuparem cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, teoricamente, existem para que possam atrair temporariamente profissionais reconhecidos no mercado, mas que não integram as carreiras públicas. Contudo, a ocupação desses cargos sem qualquer critério – ou, pior ainda, para atender a finalidades exclusivamente políticas, aparelhando o Estado com grupos ideológicos sem a devida capacidade – viola frontalmente os princípios da administração pública.

Pode-se afirmar, com as devidas ressalvas, que uma das grandes fontes de corrupção na administração pública é a ocupação política dos cargos em comissão, sem qualquer critério de seleção que privilegie a meritocracia. Como baluarte desta afirmação cita-se a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou os desvios nos Correios (CPMI dos Correios), em 2005 – o caso que originou o chamado “Mensalão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A presente proposta proposta abrange o limitador estabelecido na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, e, no caput do artigo 19, assim dispõe:

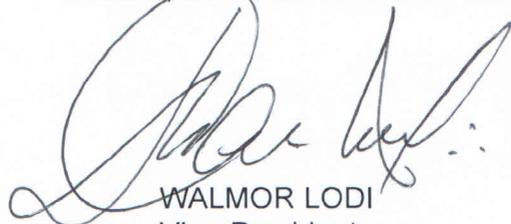
“Art. 19 - O limite de cargos em comissão na administração direta do Município de Toledo será correspondente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do número de servidores estatutários efetivos de seu quadro de pessoal”.

Assim, da mesma forma, estabelecemos o teto de 5% para os cargos em comissão, em relação ao total de cargos efetivos de cada órgão ou entidade. Desse percentual, pelo menos metade deverá ser preenchida com servidores efetivos. Dessa forma, estabelece-se um movimento de substituir comissionados por efetivos, passando o percentual mínimo de 20% para 50%, o que terá o efeito benéfico de profissionalizar a máquina pública, com uma quantidade maior de servidores selecionados por concurso público.

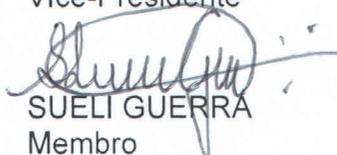
Por fim, o Projeto de Lei prevê a criação de um processo seletivo público para a escolha dos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança, permitindo ao gestor público selecionar pessoas para ocupar cargos e funções, mas com a garantia de que estará provendo aqueles com o conhecimento mínimo necessário na respectiva área de atuação, agregando capital humano qualificado ao serviço público, sempre com transparência, por meio de processo que privilegie a competência e a meritocracia.

Por acreditarmos que o projeto vem ao encontro da sociedade brasileira, de buscar mais eficiência e menos influência político-partidária no serviço público; e por crermos na capacidade dos servidores efetivos e na importância do instrumento do concurso público, apresentamos este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

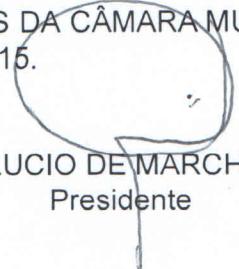
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2015.



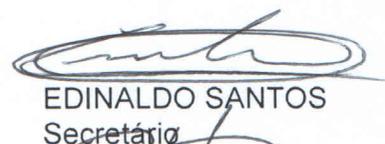
WALMOR LODI
Vice-Presidente



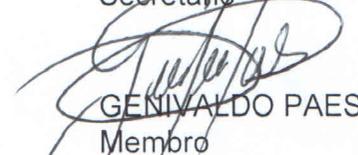
SUELI GUERRA
Membro



LUCIO DE MARCHI
Presidente



EDINALDO SANTOS
Secretário



GENIVALDO PAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2015

Regulamenta o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública de Toledo.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão e funções de confiança da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Toledo.

Art. 3º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar, em cada órgão ou entidade:

I - 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo;

II - 10% (dez por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 4º - Como condição para a nomeação em cargos em comissão e funções de confiança será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo ou função, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

§ 1º - O provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de processo seletivo público simplificado, com a finalidade de aferir a aptidão para o desempenho do cargo, momento em que serão obrigatoriamente comprovados a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - Os cargos em comissão e funções de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração serão preenchidos por aqueles considerados aptos, conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo e aos Secretários Municipais.

Art. 5º - No mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município elaborará relatórios dos índices percentuais mínimos do respectivo órgão ou entidade, que serão acompanhados e encaminhados quadrimestralmente à comissão permanente pertinente da Câmara Municipal de Toledo.

§ 2º - Em cada órgão ou entidade, os relatórios deverão conter, no mínimo, o número de:

- I - servidores efetivos ativos;
- II - servidores cedidos e os respectivos termos de convênios;
- III - cargos em comissão vagos e ocupados;
- IV - cargos em comissão ocupados por servidores efetivos;
- V - cargos em comissão exclusivos de servidores efetivos.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos cargos em comissão do Poder Legislativo de Toledo.

Art. 6º - A Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - ...

§ 1º - ...

I - no mínimo cinquenta por cento dos cargos serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira no serviço público municipal de Toledo;

...

Art. 20 - As Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com os respectivos quantitativos e valores de gratificação mensal, são as constantes da Tabela “D”, que passa a integrar esta Lei.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 21 - O valor da remuneração recebida pela ocupação de Função Gratificada perdurará pelo período em que o servidor ou empregado estiver no exercício da respectiva função, não se incorporando ao seu vencimento ou salário, a qualquer título”.

Art. 7º - A Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - ...

II - os Gabinetes dos Vereadores, constituídos individualmente de um cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

...

Art. 16 - ...

I - ...

...

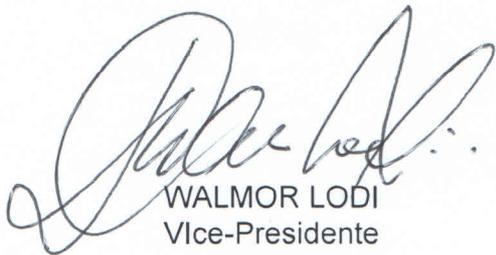
b) Assessor de Gabinete, um cargo em cada Gabinete de Vereador - Símbolo CC-2;”.

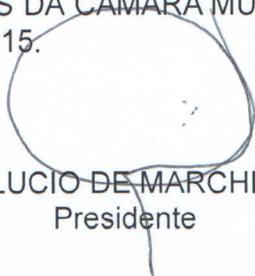
Art. 8º - É nula a investidura em cargo em comissão realizada em desacordo a esta Lei.

Art. 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no âmbito dos respectivos poderes, no prazo de 90 dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2015.


WALMOR LODI
Vice-Presidente


LUCIO DE MARCHI
Presidente


EDINALDO SANTOS
Secretário


SUELI GUERRA
Membro


GENIVALDO PAES
Membro